



PROCESSO	001/2020
INTERESSADO	CAU/MS
ASSUNTO	Retificação do julgamento dos pedidos de substituição de candidatura

DELIBERAÇÃO Nº 011/2020 – CE-CAU/MS

A COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL – CE-CAU/MS, reunida extraordinariamente em Campo Grande-MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o Art. 121 do Regimento Interno do CAU/MS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no Art. 10 da Resolução CAU/BR Nº 179, de 22 de agosto de 2019, que trata das competências da Comissão Eleitoral Estadual durante o ano de realização das eleições no CAU;

Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução CAU/BR Nº 179, de 22 de agosto de 2019, que trata das condições de elegibilidade;

Considerando o disposto nos Artigos 55 e 58 da Resolução CAU/BR Nº 179, de 22 de agosto de 2019, que tratam do Julgamento dos Pedidos de Substituição Voluntária de Candidato, dos Pedidos de Impugnação de Registro de Candidatura de Chapa e dos Pedidos de Registro de Candidatura de Chapa;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, cuja redação dispõe: *§ 1º Caso o pedido de registro de candidatura de chapa seja indeferido, a CEN-CAU/BR ou CE-UF, conforme o caso, determinará à chapa a substituição do candidato declarado irregular, no mesmo prazo estabelecido no Calendário eleitoral para interposição de recurso;*

Considerando que a condição de elegibilidade prevista no inciso I, do artigo 18 da supramencionada resolução (adimplência até o término do prazo do pedido de registro de candidatura) somente foi informada para a Comissão Eleitoral posteriormente ao julgamento realizado na data de 10 de setembro de 2020;

Considerando a autotutela administrativa, que deve anular seus atos sem intervenção do Poder Judiciário quando os mesmos se mostrarem contrários à lei ou contra o interesse público;

Considerando o artigo 20 e seu parágrafo único, ambos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: *“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”;*

Considerando ainda o artigo 21 e seu parágrafo único, ambos também da LINDB, que assim dispõe: *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas*



consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”;

Considerando que a anulação de parte da anterior aprovação do registro de candidatura é motivada por erro informado no SIEN, que na data de 10 de setembro de 2020, da aprovação do registro das candidaturas, informou que o candidato Antonio João Nogueira de Oliveira estaria adimplente com as anuidades, na forma como exigido no artigo 18, inciso I do Regulamento Eleitoral do CAU;

Considerando que a anulação do registro de candidatura de Antonio João Nogueira de Oliveira, se dá por condição preexistente ao pedido de registro, e que já existia ao tempo da candidatura;

DELIBEROU:

1. Declarar a irregularidade do pedido de registro de candidatura de Antonio João Nogueira de Oliveira, em razão da ausência de condição elegibilidade prevista no artigo 18, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, cuja condição foi apontada pelo SIEN a posteriori para esta comissão, mas que preexistia à data do prazo do pedido de registro de candidatura;
2. Retificar o julgamento da deliberação nº 009/2020 CE-CAU/MS, para indeferir o pedido de registro do candidato Antonio João Nogueira de Oliveira, determinando ao responsável da chapa 01 a substituição do candidato declarado irregular, que deve se dar impreterivelmente até o dia 23 de setembro de 2020.
3. Encaminhar esta deliberação à Comissão Eleitoral Nacional para providências.

Aprovada por unanimidade.

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

VERA LÚCIA GIRALDELLI PERI

Coordenadora

LHARIANA MARECO SOARES

Coordenadora-Adjunta

TERESINHA RIGON

Membro suplente